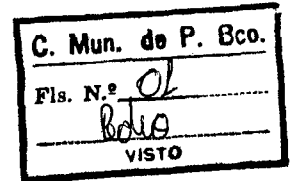




Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



PROJETO DE LEI Nº 22/94

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal renegociar dívidas com a União e seus órgãos da administração direta e indireta.

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a, nos termos da Lei Federal nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, renegociar dívidas contraídas até 30 de setembro de 1991, junto a órgãos e entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

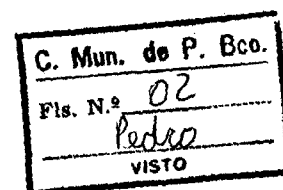
Art. 2º - Fica autorizado o Executivo Municipal a substituir os agentes financeiros encarregados da cobrança das dívidas a serem renegociadas, outorgando-lhes mandatos que os habilitem a promover todos os atos necessários ao pagamento das mesmas, através do lançamento de débitos junto aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



COMISSÃO DE MÉRITO

PROJETO DE LEI Nº 22/94

PARECER

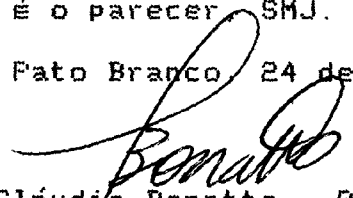
Busca o Executivo Municipal através do Projeto de Lei em tela, autorização Legislativa para renegociar dívida direta e indiretamente com a União.

Analisando a matéria em apreço, e estando a mesma amparada na Legislação Federal que prevê a renegociação de dívida do Município para com a União até 30 de setembro de 1991.

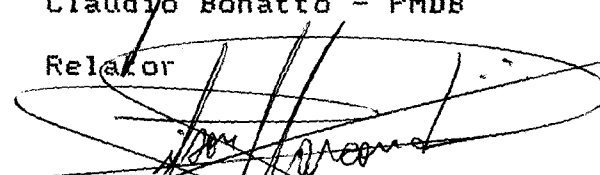
Diante disso, emitimos PARECER FAVORÁVEL a sua aprovação, uma vez que o Executivo Municipal somente irá renegociar a dívida se for vantajoso para o Município.

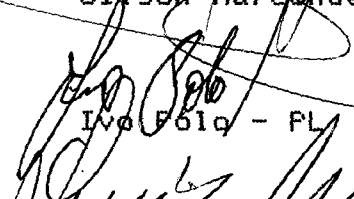
É o parecer SMJ.

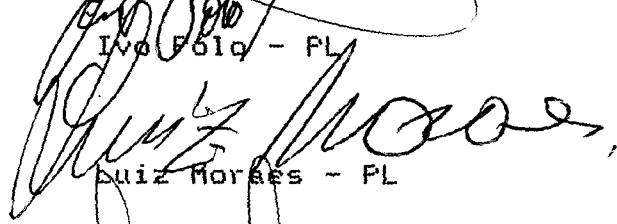
Pato Branco, 24 de março de 1994.


Cláudio Bonatto - PMDB

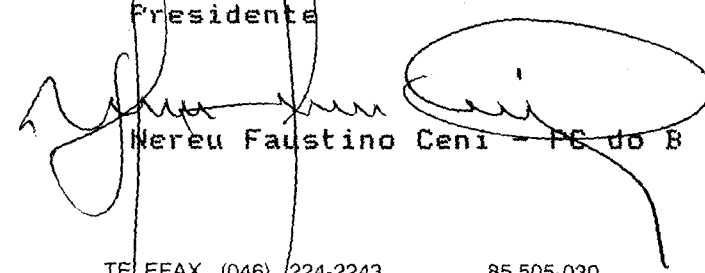
Relator

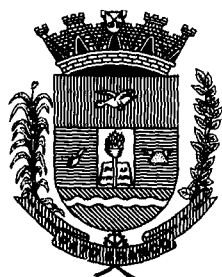

Gilson Marcondes - PP


Ivo Polq - PL


Luiz Moraes - PL

Presidente


Nereu Faustino Ceni - PS do B



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

P A R E C E R

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 03
Pato
VISTO

Analisando o PROJETO DE LEI Nº 22/94, e após as informações prestadas pelo representante do Executivo Municipal, esta Comissão emite PARECER FAVORÁVEL à aprovação do mesmo, em função de estar amparado na Lei Federal nº 8.727/93, que prevê renegociação de dívidas do Município para com a União, sendo que o Executivo Municipal somente irá rescalonar suas dívidas se efetivamente o prazo e valores estiverem dentro da capacidade de endividamento do Município.

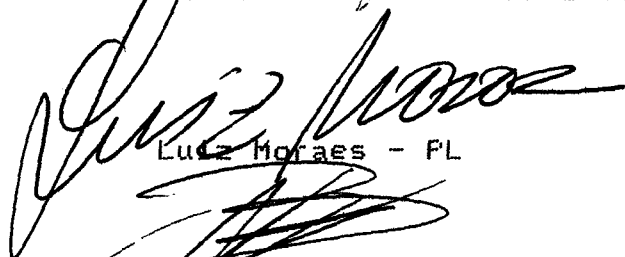
É o nosso parecer, Sub Censura.

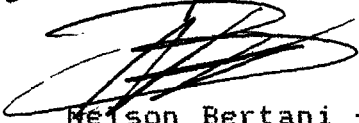
Pato Branco, 24 de março de 1994.

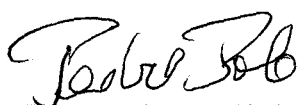

Osvaldo Ruaro - PP

Presidente-Relator


Calmar Francisco Pastorello - PP


Luiz Moraes - PL

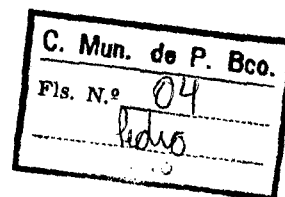

Nelson Bertani - PMDB


Pedro Polo Neto - PL

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 22/94



O Executivo Municipal busca autorização Legislativa para renegociar dívidas contraídas até 30 de Setembro de 1991 junto a órgãos e entidades vinculadas à UNIÃO (lei nº 8727 de 05/11/93).

As renegociações só irá se consumir se os prazos e valores forem do interesse e capacidade de indevidamento do Município.

E do interesse do Município o reescalonamento de dívidas internas das administrações direta e indireta.

DIA DE O EXPOSTO, emitimos PARECER FAVORAVEL a tramitação e aprovação do projeto de lei.

E O PARECER

Pato Branco, 23 de Março de 1994.

A large, stylized handwritten signature in black ink.

Osvaldo Luiz Gabriel - PRESIDENTE

A handwritten signature in black ink.

Gilmar Luiz Anteri - RELATOR

A handwritten signature in black ink.

Hélio Domingos Picollo

A handwritten signature in black ink.

Carlinho Antonio Polazzo

A handwritten signature in black ink.

José Ferreira Alves

Rua Arariboia, -491-Telefax(0462)24-2243
Pato Branco - Parana



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 05
leido
11/10/94

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 22/94, obter autorização legislativa para renegociar dívidas contraídas até 30 de setembro de 1.991, junto à órgãos e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, nos termos previstos na Lei Federal nº 8.727, de 5 de novembro de 1.993, que estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Conforme dispõe a Mensagem nº 13/94, o Executivo Municipal somente irá consumir a renegociação da dívida, se os valores e prazos forem condizentes aos interesses do Município.

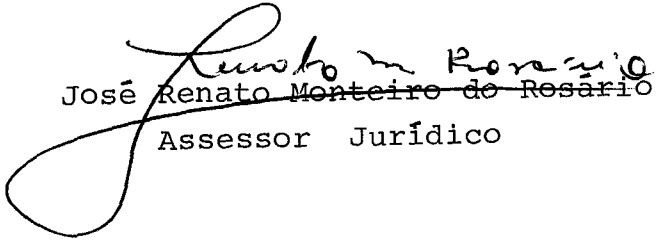
A proposição está acompanhada de documentos "fax" que apontam os pagamentos efetuados no período de 01/10/91 a 30/06/93, referente a saneamento e desenvolvimento urbano e, a posição analítica da dívida do Setor Público.

Diante disso, sugerimos que a Comissão de Finanças e Orçamento, se entender necessário, convoque o Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal, para que preste melhores informações e esclarecimentos quanto a presente proposição, uma vez que as documentações acostadas ao Projeto estão praticamente ineligíveis (fax), dificultando desta forma, o entendimento do assunto.

Feita essa breve análise e estando a proposição amparada em Lei Federal (documento anexo), é que emitimos parecer favorável a sua regular tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 23 de março de 1.994.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Serão refinanciados pela União, nos termos desta Lei, os saldos devedores existentes em 30 de junho de 1993, inclusive as parcelas vencidas, observado o disposto no art. 7º, de todas as operações de crédito interno contratadas até 30 de setembro de 1991 junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, ainda que tenham sido posteriormente repactuadas.

§ 1º A critério dos devedores, poderá ser incorporado aos saldos a serem refinanciados o montante da dívida existente em 30 de junho de 1993, inclusive as parcelas vencidas, observado o disposto no art. 7º, de responsabilidade das entidades de que trata o caput deste artigo, decorrente de obrigações financeiras garantidas pela União junto a bancos comerciais estrangeiros, substituídas por títulos emitidos pela República Federativa do Brasil em conformidade com o acordo denominado *Brazil Investment Bond Exchange Agreement-BIBs*, firmado em 22 de setembro de 1988.

§ 2º O refinanciamento de que trata este artigo não abrangerá as seguintes dívidas:

a) renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

b) junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativas a contribuições compulsórias;

c) oriundas de repasses ou de refinanciamentos efetuados ao setor privado, ou ao setor público se contratados junto a instituição financeira privada;

d) decorrentes de crédito imobiliário não destinado ao financiamento de habitações populares;

e) financiamentos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, salvo se destinados à construção de habitações populares e a obras de saneamento e de desenvolvimento urbano;

f) originadas de contratos de capital de giro, fornecimento, vendas, prestação de serviços ou outras operações de natureza mercantil;

g) operações por antecipação de receita orçamentária;

h) inscritas na Dívida Ativa da União.

§ 3º A formalização dos contratos de refinanciamento será precedida da assunção, pelos Estados, Distrito Federal e municípios, das dívidas de responsabilidade de suas entidades controladas direta ou indiretamente, salvo na hipótese do art. 5º, e da transferência dos créditos entidades federais para a União.

§ 4º Os saldos devedores iniciais previstos no caput deste artigo serão calculados com atualização monetária pro rata die até 30 de junho de 1993 e de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 5º Dos saldos devedores iniciais poderão ser deduzidos os créditos líquidos e certos decorrentes de operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 1991, atualizadas pro rata die até 30 de junho de 1993, que os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário tenham contra órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, exceto em relação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e desde que a respectiva documentação seja apresentada no prazo máximo de trinta dias após a publicação desta Lei.

§ 6º Os créditos a que se refere o § 5º deverão ser transferidos para a União, que se sub-rogará nos direitos correspondentes, ficando os dirigentes das entidades devedoras obrigados a regularizar a situação dos respectivos créditos no prazo de noventa dias.

§ 7º Os saldos devedores líquidos a serem refinanciados serão atualizados de 30 de junho de 1993 até o primeiro dia do mês de assinatura dos respectivos contratos, pro rata die, de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

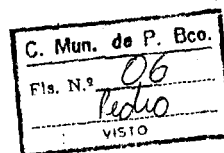
§ 8º Os saldos refinanciados estarão sujeitos, a partir do primeiro dia do mês de assinatura dos respectivos contratos, a taxas de juros equivalentes à média ponderada das taxas anuais estabelecidas nos contratos mantidos pelo devedor junto a cada credor, que incidirão sobre os saldos devedores atualizados monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro determinado pelo Poder Executivo da União caso o IGPM venha a ser extinto, salvo o disposto no § 9º deste artigo.

§ 9º Nos financiamentos relativos a operações de crédito originalmente firmadas com a Caixa Econômica Federal, o índice de atualização monetária será o mesmo aplicado nas operações passivas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, será utilizado o mesmo índice aplicado nas operações passivas do Fundo de Assistência ao Trabalhador - FAT e do PIS-PASEP.

§ 10. O refinanciamento a que se refere este artigo será pago em duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, sem carência, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis no primeiro dia de cada mês, respeitado o disposto no art. 13.

§ 11. Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações mensais e consecutivas do refinanciamento, o devedor pagará juros de mora de um por cento ao mês, incidente sobre tudo que for devido pelo atraso verificado, com o valor corrigido monetariamente pro rata die, independentemente de qualquer aviso, medida extrajudicial ou judicial, e sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

Art. 2º A parcela das prestações do refinanciamento que ultrapassar o limite de comprometimento de receitas estabelecido pelo Senado Federal, após o pagamento dos compromissos do devedor no respectivo mês com a dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, dívidas de que tratam as alíneas a e b do § 2º do art. 1º, e serviço com a dívida mobiliária que não possa ser objeto de rolê em segundo as normas legais vigentes, será acumulada para pagamento nos meses seguintes, respeitado sempre o limite, refinanciando-se o resíduo final em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis a partir do vencimento da última prestação a que se refere o § 10 do art. 1º e mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros previstos nos §§ 8º, 9º e 11 do art. 1º.



Parágrafo único. O número de meses adicionais de refinanciamento do resíduo final será estipulado de modo a que o valor das prestações corresponda, no mínimo, à média dos pagamentos efetuados durante o prazo inicial, respeitado sempre o limite de comprometimento de receitas e observadas as demais regras do **caput** aplicáveis.

Art. 3º Serão vinculados em garantia dos contratos de refinanciamento as receitas próprias e os recursos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios de que tratam os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, I, a e b, e II da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias admitidas em Direito.

Parágrafo único. Em caso de inadimplência que persista por mais de dez dias, o Tesouro Nacional executará as garantias de que trata este artigo, no montante dos valores não pagos com os acréscimos legais e contratuais, sacando contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos de que trata o **caput**, e com uso das demais garantias existentes.

Art. 4º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, assegurará aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, em suas operações de crédito externo alcançadas por renegociações junto a credores estrangeiros, as mesmas condições que o Brasil venha a obter para pagamento e refinanciamento da dívida externa.

Parágrafo único. As dívidas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa, deverão receber as mesmas garantias de que trata o art. 3º e, sendo essas insuficientes, outras garantias admitidas em Direito.

Art. 5º Poderá ser exigido o refinanciado em separado, diretamente com a União, na forma do art. 18 e segundo os princípios cabíveis estabelecidos no art. 1º, das dívidas de empresa pública ou sociedade de economia mista cujas receitas sejam suficientes para pagamento das parcelas do refinanciamento, incluindo-se, quanto a concessionárias de energia elétrica, débitos decorrentes de fornecimento de energia e óleo combustível.

§ 1º O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a débitos não alcançados pelas regras da Lei nº 7.976, de 1989, devendo regularizar suas posições junto ao Tesouro Nacional, como condição prévia à assinatura dos contratos.

§ 2º O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas, ficando os respectivos controladores obrigados a complementar as garantias na forma do art. 3º, caso sobrevenha insuficiência na receita dos devedores.

§ 3º Para fins de apuração do montante líquido a ser refinanciado, os concessionários de energia elétrica poderão utilizar, após outras compensações estabelecidas na Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, os saldos credores na Conta de Resultados a Compensar - CRC, acumulados até 18 de março de 1993 e atualizados até 30 de junho de 1993, excluídos os efeitos da Correção Monetária Especial a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 4º Os saldos remanescentes do CRC, após as compensações previstas no § 3º, poderão ser utilizados, mediante acordo com os concessionários, pelos estados, Distrito Federal e municípios, que detenham seu controle acionário, para fins de apuração do montante líquido a ser refinanciado, na forma do § 5º do art. 1º, ou para dedução do saldo devedor da renegociação resultante da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989.

Art. 6º O Banco Central do Brasil definirá critérios e mecanismos para o refinanciamento da dívida pública mobiliária dos estados e dos municípios, sujeitos à aprovação do Ministério da Fazenda, que encaminhará o documento pertinente ao Senado Federal no prazo máximo de noventa dias a partir da publicação desta Lei, dependendo de sua aprovação as propostas que se insiram na competência privativa de que trata o inciso IX do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 7º Como condição prévia à celebração dos contratos de refinanciamento previstos nesta Lei, os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário deverão estar adimplentes com todas as parcelas e encargos financeiros relativos aos contratos passíveis de refinanciamento, vencidos entre 30 de junho de 1993 e o último dia do mês anterior ao da assinatura do contrato de refinanciamento.

§ 1º A formalização dos contratos de refinanciamento fica igualmente condicionada à comprovação de regularidade quanto aos recolhimentos de contribuições compulsórias do FGTS, INSS, PIS-PASEP e FINSOCIAL/COFINS.

§ 2º Para efeito de comprovação de adimplência será permitido que os pagamentos dos compromissos passíveis de refinanciamento, vencidos entre 30 de junho de 1993 e o último dia do mês anterior à assinatura dos contratos, fiquem contidos no limite de comprometimento de receitas estabelecido pela Resolução nº 36/92 do Senado Federal, ou outra que vigore no mês de vencimento da respectiva obrigação.

Art. 8º Para efeito do disposto nesta Lei, serão observadas as resoluções do Senado Federal, de conformidade com o disposto no art. 52 da Constituição Federal.

Art. 9º O Ministério da Fazenda encaminhará às Comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópia dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Lei, juntamente com planilha demonstrativa dos valores e demais informações referentes aos contratos originais, e relatórios periódicos sobre a evolução das dívidas refinanciadas.

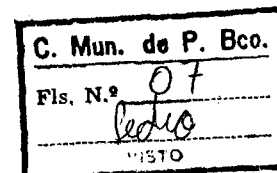
Art. 10. Os créditos transferidos à União estarão sujeitos aos mesmos encargos financeiros incidentes nas respectivas operações de refinanciamento, previstos nos §§ 8º e 9º do art. 1º.

§ único. Na hipótese de refinanciamento das dívidas das empresas de que trata o art. 5º, as taxas de juros serão fixadas em função das taxas médias ponderadas relativas às operações de sua responsabilidade.

Art. 11. Os valores efetivamente recebidos pelo Tesouro Nacional à conta dos refinanciamentos previstos nesta Lei serão destinados exclusivamente ao pagamento das entidades originalmente credoras, no prazo máximo de dois dias úteis, proporcionalmente ao valor global das prestações previstas nos contratos primitivos.

§ 1º A União deverá assumir o risco de crédito das operações de refinanciamento se ocorrer inadimplência do devedor e ela, podendo fazê-lo, não executar as garantias de que trata o art. 3º, caso em que pagará os credores originais no prazo máximo de noventa dias do vencimento da respectiva parcela, corrigindo-se os valores na forma contratual.

§ 2º Os valores correspondentes aos créditos compensados na forma do § 4º do art. 5º e § 5º do art. 1º serão pagos pela União às entidades federais nos mesmos prazos e condições dos refinanciamentos contratados com os cedentes desses créditos, observada a proporcionalidade prevista no **caput** deste artigo.



Art. 12. O Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária, anualmente e até a final liquidação dos saldos devedores dos refinanciamentos, as despesas relativas às obrigações assumidas pela União.

Art. 13. Será concedido prazo de carência parcial, a critério do devedor, em função dos valores pagos no período de 1º de outubro de 1991 a 30 de junho de 1993, relativos a operações passíveis de refinanciamento.

§ 1º O número de meses de carência parcial será obtido pela divisão dos valores pagos, atualizados com base nos indexadores dos respectivos contratos, pelo valor da primeira prestação do refinanciamento calculado com base na Tabela Price, na forma do § 10 do art. 1º.

§ 2º Durante o prazo de carência parcial os devedores poderão pagar apenas sessenta por cento do valor da prestação, aplicando-se às diferenças não pagas os mesmos critérios de pagamento, refinanciamento e atualização estabelecidos no art. 2º para as parcelas de prestações do refinanciamento que ultrapassarem o limite de comprometimento de receitas.

Art. 14. Os dirigentes das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União convocarão, no prazo de quinze dias a partir da publicação desta Lei, Assembleia Geral de Acionistas para deliberar sobre a adesão ao programa de refinanciamento previsto nesta Lei.

Parágrafo único. As entidades credoras cujo capital social pertença exclusivamente à União adotarão as providências que se fizerem necessárias à adesão ao programa de refinanciamento.

Art. 15. Os contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei deverão ser celebrados no prazo de cento e cinquenta dias a partir de sua publicação, desde que nesse período todos os atos legais e administrativos de responsabilidade da União habilitem-na a firmar tais contratos, prorrogável por até noventa dias por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput, as entidades federais credoras deverão deflagrar ou intensificar, conforme o caso, o processo de cobrança de todas as dívidas vencidas que não tenham sido objeto de refinanciamento, com execução das garantias existentes.

Art. 16. Somente por lei poderão ser autorizadas novas composições ou prorrogações das dívidas refinanciadas com base nesta Lei, ou, ainda, alteração a qualquer título das condições de refinanciamento ora estabelecidas.

Art. 17. Fica vedada a concessão de financiamentos e garantias de qualquer espécie, por parte da União ou de entidade por ela controlada direta ou indiretamente, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às entidades por eles controladas, em caso de inadimplência em seus compromissos junto à União e suas entidades, decorrentes de operações de crédito.

Art. 18. Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei, fazendo jus à remuneração de 0,10% ao ano, calculada sobre os saldos devedores atualizados, a ser paga mensalmente pelo devedor.

Art. 19. Até que sejam assinados os contratos de refinanciamento, desde que não seja ultrapassado o prazo do art. 15, os créditos das instituições financeiras públicas que estejam vencidos, relativos a financiamentos passíveis de serem refinanciados nos termos desta Lei, poderão não ser considerados como inadimplência para fins de contabilização pela respectiva instituição.

Art. 20. Preliminarmente à assinatura dos contratos, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão adaptar as respectivas legislações no que for necessário ao cumprimento das disposições desta Lei, especialmente no que tange ao oferecimento das garantias de que trata o art. 3º.

Art. 21. Os estados, o Distrito Federal e os municípios que celebrarem contratos de refinanciamento de suas dívidas nos termos desta Lei, ficam obrigados a remeter à Secretaria do Tesouro Nacional, até o vigésimo quinto dia do mês subsequente, Balancete da Execução Orçamentária mensal dos itens de Receita e Despesa, bem como demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida vinculada, em formulários próprios a serem definidos pela referida Secretaria.

§ 1º Para cálculo dos limites de pagamento de que trata esta Lei, serão considerados os valores relativos aos meses que antecederem o segundo mês anterior ao de pagamento da parcela mensal.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput deste artigo será considerado inadimplência para os fins de que trata o art. 17 desta Lei.

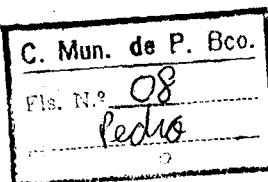
Art. 22. Aplicam-se a esta Lei os dispositivos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento concernentes à Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 09
Pedio
VISTO

RECEBIDO
Data 21/03/94 Hora 15hs
Assinatura [Signature]
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

M E N S A G E M Nº 13/94

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Pato Branco.

Com a presente Mensagem encaminhamos à esta Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que solicita autorização legislativa para, nos termos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.727, de 5 de novembro de 1.993, renegociar dívidas contraídas até 30 de setembro de 1.991 com órgãos e entidades controladas direta ou indiretamente com a União, assim como a substituir agentes financeiros encarregados da cobrança dessas dívidas, outorgando-lhes, para tanto, mandatos que os habilitem a promover todos os atos necessários a que possam efetuar lançamentos e quitar débitos feitos aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

O Projeto decorre da edição da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1.993, que permite a renegociação de dívidas com a União, contraídas até 30.09.91, como se vê da anexa cópia da mesma Lei.

Salientamos que a proposição é feita principalmente para aproveitar o prazo de renegociação que se extingue fatalmente no próximo dia 03 de abril vindouro, após o que não será mais possível pleitear a renegociação.

Assim, poderá até mesmo ocorrer que, dependendo dos valores e prazos, entendamos não ser interessante ao Município consumir a renegociação, o que só será efetivamente possível avaliar depois do encaminhamento da proposta de renegociação pelos agentes financeiros (BANESTADO, CAIXA ECONÔMICA E BANCO DO BRASIL), sem o que não nos é possível decidir a respeito.

Diante disso, solicitamos que o Projeto tramite em regime de urgência urgentíssima, a fim de que não se perca o prazo fatal de 03 de abril próximo.

Contando com a aprovação do Projeto de Lei, antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 21 de março de 1.994.

[Signature]
Delvino Longhi - PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 10
Pedro
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 22/94

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal renegociar dívidas com a União e seus órgãos da administração direta e indireta.

.....
.....

Art. 1º. Fica autorizado o Executivo Municipal a, nos termos da Lei Federal nº 8.727, de 5 de novembro de 1.993, renegociar dívidas contraídas até 30 de setembro de 1.991, junto a órgãos e entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Art. 2º. Fica autorizado o Executivo Municipal a substituir os agentes financeiros encarregados da cobrança das dívidas a serem renegociadas, outorgando-lhes mandatos que os habilitem a promover todos os atos necessários ao pagamento das mesmas, através do lançamento de débitos junto aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

Umuarama, 17 de março de 1994

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 22
Pedro
VISTO

Colega Prefeito:

Depois de muita luta, foi permitido aos Municípios através da Lei Federal nº 8.727/93, o reescalonamento de suas dívidas junto à Caixa Econômica Federal e outros órgãos da União.

Como Presidente da Comissão de Rolagem das Dívidas Municipais da Associação dos Municípios do Paraná, cumpre-me alertar V.Exa. de que o prazo para manifestação de interesse em tal sentido está muito próximo: dia 25.03.94. Haverá necessidade de Lei Municipal autorizatória.

Contatos podem ser feitos junto à CEF-Ctba (041) 321-1500
322.3388
R. 418/419 (Débora)

Saudações Municipalistas

ANTONIO ROMERO FILHO
Prefeito Municipal

MAR-18-94 FRI 9:03

228121

P.02

* P.01 *

* TRANSACTION REPORT *

* MAR-18-94 FRI 9:03 *

* DATE START SENDER RX TIME PAGES NOTE *

* MAR-18 9:02 228121 1'04" 2 OK *

* *****

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>12</u>
<u>Pedro</u>
VISTO

18 MAR '94 10:01 PREF. M. UMIARARA.

228121

TU:

0456724 15.14 2011

PREFEITURA MUNICIPAL UMIARARA		UNIDADE TRANSMISSORA TELEFAX N.º <u>0602 201110</u> <u>12</u>
ORIGEM <u>Prefeitura Municipal P.M. Rato Branco</u>	DESTINO <u>Unidade Caixa Econômica Federal</u>	
ASSUNTO <u>Prefeitura Municipal</u>	NOME E ENDEREÇO <u>Prefeitura Municipal</u>	TELEFONE/WH/OUT

MAR-18-94 FRI 9:03

2281

18 MAR '94 10:01 PREF. M. UMIARARA.

228121

TU:

0456724 15.14 2011

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 13

Pedro

VISTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PARANÁ

UNIDADE TRANSMISSORA GERFJ / PR	
TELEFAX Nº 321-1510	Nº PÁGS INCLUÍDO 0270
DATA 10 / 03 / 94	

ORIGEM GERFJ / PR	DESTINO P M PATE BRANCA
ASSUNTO LEI 8.725	
AOS CUIDADOS DE A/C NELSON	NOME DO EMPREGADO / TELEFONES F/CONTATO DEBORA 321-1510

POUPANCA AZUL

AZUL COMMODITIES

FUNDO AZUL

COBERTURA AZUL

AZUL EX

PREVIDENCIA AZUL



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXI — Nº 212

SEGUNDA-FEIRA, 8 DE NOVEMBRO DE 1993

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	16673
ATOS DO PODER EXECUTIVO	16675
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	16685
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	16692
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	16702
MINISTÉRIO DA FAZENDA	16696
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	16714
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	16720
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	16721
MINISTÉRIO DA SAÚDE	16723
MINISTÉRIO DO TRABALHO	16724
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	16733
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	16735
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	16736
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	16737
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	16742
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL	16753
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	16754
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL	16755
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL	16756
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	16758
PODER JUDICIÁRIO	16757
ÍNDICE	16758

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.725, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993

Dá nova redação ao caput do art. 4º da Lei
nº 6.932, de 7 de julho de 1981, alterado pela
Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:
Art. 1º O caput do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, alterado pela Lei
nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa de estudo no valor
correspondente a oitenta e cinco por cento da remuneração atribuída ao servidor ocupante
do cargo de médico, classe D, padrão I, conforme a Tabela de Vencimento, Anexo III
quarenta horas, da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, acrescido de cem por cento
por regime especial de remuneração em serviço de especialidade hospitalar".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 1993, 172ª da Independência e 105ª da
República.

ITAMAR FRANCO
Indulto Joaquim Pinto da Silva

LEI Nº 8.727, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993

Dá nova redação ao inciso III do art. 131 da
Constituição das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:
Art. 1º O inciso III do art. 131 da Constituição das Leis do Trabalho, de 1966,
aprovada pelo Decreto-lei nº 3.432, de 1º de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte
redação:

"Art. 131

III - por motivo de acidente de trabalho, a entidade assistida pelo Instituto
Nacional do Seguro Social - INSS, autorizada a pagar indenização pelo art. 123,

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 1993, 172ª da Independência e 105ª da
República.

ITAMAR FRANCO
Walter Barreto

LEI Nº 8.727, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993

Estabelece diretrizes para a constituição e o
funcionamento, pela União, de unidades
internas das administrações públicas e privadas
dos Estados, do Distrito Federal e dos
Municípios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:
Art. 1º Serão reconhecidos pela União, nos termos desta Lei, os serviços de
prestados em 30 de junho de 1993, incluindo as parcelas vencidas, observado o disposto no art. 2º
de todas as operações de crédito interno contraídas até 30 de setembro de 1991, em moeda e
créditos contraídos direta ou indiretamente pela União, de responsabilidade dos Estados, do
Distrito Federal e dos Municípios, em nome de RFB aplicadas, fundações, empresas, sociedades
das quais despendam direta ou indiretamente o controle acionário, financeiro ou
posicionalmente reputadas.

§ 1º A União dos recursos, poderá ser incorporada aos recursos a serem
refinanciados o montante da dívida exigível em 30 de junho de 1993, incluindo as parcelas
vencidas, observado o disposto no art. 2º de responsabilidade das operações de crédito interno
contraídas até 30 de setembro de 1991, em moeda e créditos contraídos direta ou indiretamente
pela União, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em nome de
RFB aplicadas, fundações, empresas, sociedades das quais despendam direta ou indiretamente
o controle acionário, financeiro ou posicionalmente reputadas.

§ 2º O refinanciamento de que trata este artigo não abrangem as seguintes:

a) renegotiadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 5º da
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

b) junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em nome de
contribuições compulsórias;

c) oriundas de repasses ou de refinanciamentos efetuados ao setor privado, no
setor público ou contraídas junto a instituição financeira privada;

d) decorrentes de crédito imobiliário não destinado ao financiamento de habitação
popular;

e) financiadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -
FGTS, oriundas de operações de crédito de habitação popular e de obras de saneamento e de
conservação ambiental;

f) oriundas de contratos de capital de giro, fornecimento, vendas, prestação
serviço de outras operações de natureza mercantil;

POSTO ANALITICA DA DIVIDA
SETOR PUBLICO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 8
Pato
/ISTO

R 00 000

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DEVEDOR: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO DO PARANÁ S/A

000 00.360.505/0001-04

LOTELEO PARANA

100 76.492.172/0001-41

NUMERO	DATA DE	VELOCIDADE	REGISTRO	PROGRAMA	PERIODO	DIVIDA VENCIDA	DIVIDA VENCIDA	DIVIDA TOTAL
CONTRATO	ANEXO	CONTRATO	CARTORIO	PAGAMENTO	ATO 01/03/94	LA 01/03/94	LA 01/03/94	LA 01/03/94
4000	0000	000000	000000	000000	0,00	338.314.199,88	338.314.199,88	338.314.199,88
0000	0000	000000	000000	000000	0,00	338.314.199,88	338.314.199,88	338.314.199,88
TOTAL DO DEVEDOR				TAXA MEDIA = 5,000	0,00	338.314.199,88	338.314.199,88	338.314.199,88
TOTAL DO COTADO				TAXA MEDIA = 5,000	0,00	338.314.199,88	338.314.199,88	338.314.199,88
TD				TAXA MEDIA = 5,000	0,00	338.314.199,88	338.314.199,88	338.314.199,88

0000000000

SISTEMA C.R. - VERSAO 01.0

PATO BRANCO - 983

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>17</u>
<u>Boleto</u>
VISTO

17 MAR '94 10:51 CEF GERSA PR

055+041+3222020++276 TO:

0462241544 P01

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		UNIDADE TRANSMISSORA <u>CEF</u>	
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PARANÁ		TELEFAX Nº <u>322.2020/176</u>	Nº PÁGS. INCLUINDO CAPA
		DATA <u>17/03/94</u>	<u>03</u>
ORIGEM <u>CEF</u>	DESTINO <u>PRÉF. P. Branco</u>		
ASSUNTO <u>ROC. Dividido</u> <u>Lei 8.727</u>			
ADS CUIDADOS DE <u>NELSON</u>		NOME DO EMPREGADO / TELEFONES P/CONTATO <u>Aléio</u> <u>322.2020/33</u>	
POUPANCA AZUL	AZUL COMMODITIES	FUNDO AZUL	AZUL FIX
		COBRO AZUL	CHEQUE AZUL

1203 P049:

Fax (046) 224-1544

MAR-17-94 THU

9:55

055+041+3222020++276

P. 01

N.º 212 SEGUNDA-FEIRA, 8 NOV 1993

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

Art. 12. O Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária, anualmente e até a final liquidação dos saldos devedores dos refinanciamentos, as despesas relativas às obrigações assumidas pela União.

Art. 13. Será concedido prazo de carência parcial a critério do devedor, em função dos valores pagos no período de 1.º de outubro de 1991 a 30 de junho de 1993, relativos a operações passíveis de refinanciamento.

§ 1.º O número de meses de carência parcial será obtido pela divisão dos valores pagos, atualizados com base nos índices dos respectivos contratos, pelo valor da primeira prestação do refinanciamento calculado com base na Tabela Price, na forma do § 10 do art. 1.º

§ 2.º Durante o prazo de carência parcial os devedores poderão pagar apenas a parcela por cento do valor da prestação, aplicando-se às diferenças não pagas os mesmos critérios de pagamento, refinanciamento e atualização estabelecidos no art. 7.º para as parcelas de prestações do refinanciamento que ultrapassarem o limite de comprometimento de receitas.

Art. 14. Os dirigentes das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União convocarão, no prazo de quinze dias a partir da publicação desta Lei, Assembleia Geral de Ações para deliberar sobre a adesão ao programa de refinanciamento previsto nesta Lei.

Parágrafo único. As entidades credoras cujo capital social pertença exclusivamente à União aderirão às providências que se fizerem necessárias à adesão ao programa de refinanciamento.

Art. 15. Os contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei deverão ser celebrados no prazo de cento e cinquenta dias a partir de sua publicação, desde que nesse período todos os atos legais e administrativos de responsabilidade da União habilitem-na a firmar tais contratos, prorrogável por até noventa dias por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput, as entidades federais credoras deverão declarar ou intermitir, conforme o caso, o processo de cobrança de juros às entidades devedoras que não tenham sido objeto de refinanciamento, com ênfase das respectivas condições.

Art. 16. Somente por lei poderão ser autorizadas novas composições ou prorrogações das dívidas refinanciadas com base nesta Lei, ou, ainda, alteração a qualquer uma das condições de refinanciamento ora estabelecidas.

Art. 17. Fica vedada a concessão de financiamentos e garantias de qualquer espécie, por parte da União ou de entidade por ela controlada direta ou indiretamente, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às entidades por eles controladas, em caso de inadimplência em seus compromissos junto à União e suas entidades, decorrentes de operações de crédito.

Art. 18. Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei, fazendo jus à remuneração de 0,10% ao ano, calculada sobre os saldos devedores atualizados, e ser paga mensalmente pelo devedor.

Art. 19. Até que sejam assinados os contratos de refinanciamento, desde que não seja ultrapassado o prazo do art. 15, os créditos das instituições financeiras públicas que estejam vencidos, relativos a financiamentos passíveis de serem refinanciados nos termos desta Lei, poderão não ser considerados como inadimplência para fins de contabilização pela respectiva instituição.

Art. 20. Preliminarmente à assinatura dos contratos, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão adotar as respectivas medidas no que for necessário ao cumprimento das disposições desta Lei, especialmente no que tange ao oferecimento das garantias de que trata o art. 17.

Art. 21. Os estados, o Distrito Federal e os municípios que celebrarem contratos de refinanciamento de suas dívidas nos termos desta Lei, ficam obrigados a remeter à Secretaria do Tesouro Nacional, até o vigésimo quinto dia do mês subsequente, Balanço de Execução Orçamentária mensal dos itens de Receita e Despesa, bem como demonstrativo do cronograma de cumprimento da dívida vinculada, em formulários próprios a serem definidos pela referida Secretaria.

§ 1.º Para cálculo dos limites de pagamento de que trata esta Lei, serão considerados os valores relativos aos meses que antecederem o segundo mês anterior ao de pagamento da parcela mensal.

§ 2.º O descumprimento do disposto no caput deste artigo será considerado inadimplência para os fins de que trata o art. 17 desta Lei.

Art. 22. Aplicam-se a esta Lei os dispositivos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento convergentes à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1993, 172.ª da Independência e 105.ª da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso

Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 367, DE 29 DE OUTUBRO DE 1993

Altera a legislação reguladora do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União e de outras providências.

(Publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 1993, Seção 1, páginas 16.343 e 16.344)

No art. 34, inciso II

onde se lê:

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

Art. 34. Inciso II.

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 368, DE 29 DE OUTUBRO DE 1993

Altera a legislação reguladora do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União e de outras providências.

(Publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 1993, Seção 1, páginas 16.344 e 16.345)

No art. 34

onde se lê:

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

Art. 34.

DECRETO DE 3 DE NOVEMBRO DE 1993

Transforma cargos vagos existentes nas Instituições Federais de Ensino abrangidas pela Lei 7.590, de 10 de abril de 1987, cuja vacância tenha ocorrido no período de 1.º de janeiro de 1991 a 2 de dezembro de 1992, distribuídos na forma constante dos Anexos I e II deste Decreto, sob o aumento de despesa e obedecidos os parâmetros fixados pelo artigo 1.º da Lei 8.655, de 21 de maio de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e, tendo em vista o disposto no artigo 2.º da Lei 8.655, de 21 de maio de 1993:

D E C R E T A

Art. 1.º Não transformados os cargos vagos existentes nas Instituições Federais de Ensino abrangidas pela Lei 7.590, de 10 de abril de 1987, cuja vacância tenha ocorrido no período de 1.º de janeiro de 1991 a 2 de dezembro de 1992, distribuídos na forma constante dos Anexos I e II deste Decreto, sob o aumento de despesa e obedecidos os parâmetros fixados pelo artigo 1.º da Lei 8.655, de 21 de maio de 1993.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de novembro de 1993; 172.ª da Independência e 105.ª da República.

ITAMAR FRANCO
Rodolfo Joaquim Pinto da Luz
Nemildo Canhim

VALORES PASES - LCI 8727
PERIODO DE 01/10/1991 A 30/06/1992
SANEAMIENTO E DESARROLLO URBANO

RECIBO
N.º 0000000000
EN LA CIUDAD DE BOGOTÁ

COTIZACIONES RECIBIDAS		COTIZACIONES RECIBIDAS		COTIZACIONES RECIBIDAS	

COLOMBIO

TRANSACTION REPORT

MAR-17-94 THU 9:56

DATE	TIME	SENDER	RX TIME	PAGES	NOTE
MAR-17	9:54	055+041+3222020++276	1:58"	2	OK